

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2020

Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 630, de 22 de outubro de 2020, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos EM nº 00049/2019 MD, de 11 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 5.010/2020, que, nos termos da sua ementa, “Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha” – Lei de Ensino da Marinha.

Nos termos da Exposição de Motivos Ministerial, estudos recentes conduzidos pelo Setor de Pessoal da Marinha demonstraram a necessidade de alteração da Lei de Ensino daquela Força, a fim de que:

- *seja previsto o curso de graduação para Praças, como um dos cursos integrantes do Sistema de Ensino Naval;*
- *sejam incluídos cursos de interesse para a Marinha do Brasil, vislumbrados após a aprovação da Lei em vigor;*
- *sejam atualizadas metodologias educacionais, como a gestão por competências; e*
- *seja realizado o ajuste na faixa etária para ingresso no Colégio Naval e na Escola Naval.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218167876300>



* CD218167876300 *

A Exposição de Motivos prossegue dizendo da necessidade de alterar a Lei de Ensino da Marinha para poder “prover e promover a capacitação dos militares e servidores da Marinha do Brasil, frente aos avanços tecnológicos e à elevação da complexidade na condução e manutenção dos sistemas e equipamentos que compõem os meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.”

No tocante à alteração da faixa etária, é informado que se pretende:

- *ampliar o público-alvo; e*
- *obter melhorias no processo seletivo.*

Decorrente dessa ampliação do público-alvo, haverá maior possibilidade de acesso da população a um ensino gratuito de qualidade e à carreira na Marinha do Brasil.

Apresentado o Projeto de Lei em 23 de outubro de 2020, foi distribuído, em 07 de dezembro de 2020, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

Primeiramente, no mérito, tramitou pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e concluiu pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Armando, no dia 14 de julho de 2021.

Na presente Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões, em 03 de agosto de 2021, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 12 de agosto de 2021, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório



* C D 2 1 8 1 6 6 7 8 7 6 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da presente proposição e do substitutivo, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é da competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (CF, art. 48, caput) e cumprida a reserva de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61 § 1º, alínea “f”).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto e o substitutivo em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo ora examinados estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo sua aprovação quanto a este critério. Afasta-se, portanto, questionamento quanto à juridicidade.

Finalmente, concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição e do substitutivo as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido do Projeto de Lei nº 5010, de 2020 e do Substitutivo da CREDN, no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218167876300>



* C D 2 1 8 1 6 6 7 8 7 6 3 0 0 *